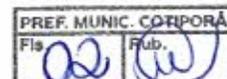




Município de Cotiporã
Cnpj: 90898487000164
Telefone: (54)34462800
Email: cotipora@pmcotipora.com.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Cep: 95335-000
Estado: RS



Processo Administrativo nº 2022 / 743

Requerente: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Endereço: RODOVIA RS 494 KM34

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ: 07975516970

CEP: 95572-000

Assunto: SOLICITAÇÃO

Descrição: Solicita apresentar documentação de impugnação dos termos do edital em referência, conforme documentação em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 29 de agosto de 2022



Município de Cotiporã
Cnpj: 90898487000164
Telefone: (54)34462800
Email: cotipora@pmcotipora.com.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Cep: 95335-000
Estado: RS



Requerimento

Processo: 2022/743

Assunto: SOLICITAÇÃO

Data de Entrada: 29/08/2022

Dígito
verificador: 1174

Solicitante: 15829 - VALTER EDUARDO DE AGUIAR

CPF / CNPJ: 079.755.169-70

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial:

Fax:

Fone Celular:

Endereço: RODOVIA RS 494 KM34

Número:

Bairro: CENTRO

CEP: 95572-000

Cidade: MAMPITUBA

Estado : RS

Setor Destino: GABINETE

Descrição: Solicita apresentar documentação de impugnação dos termos do edital em referência, conforme documentação em anexo.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Cotiporã , 29 de agosto de
2022

VALTER EDUARDO DE AGUIAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÁ - RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

A empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com endereço na Rodovia RS 494, KM 34, nº 891, bairro Centro, CEP 95.572-000, Matpituba-RS, representada por seu sócio VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CPF nº 079.755.169-70, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, encaminhando a presente junto ao endereço eletrônico "pregao@cotipora.rs.gov.br", conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 02 (dois) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar do Edital de Pregão de nº 028/2022, que visa a "...**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E DESMONTE DE ROCHA**...".

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital exige: 1. registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; 2. Atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico emitido pelo CREA; 3. Certificado de Registro do Exército para armazenamento de

explosivos, conforme trechos transcritos dos "7.1.4.1", "7.1.4.2", "7.1.4.3" e "7.1.4.4" do edital:

7.1.4.1. Comprovante de Registro da empresa na entidade profissional competente (CREA).

7.1.4.2. Comprovante de registro do responsável técnico na entidade profissional competente (CREA).

7.1.4.3. Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e do responsável técnico, pelo uso de explosivos, compatível em características com o objeto da licitação, devidamente certificado ou atestado pelo CREA, acompanhado da CAT.

7.1.4.4. Certificado de Registro do Exército, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento, utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rocha, em vigor na data de abertura da licitação.

Ocorre que tais exigências são incabíveis. A uma, pois não há motivos para exigir que somente empresas e responsáveis técnicos inscritos no CREA possam participar do certame, uma vez que a Requerente e seu responsável técnico são inscritos no CFT e possuem a mesma atribuição exigida no edital, inclusive possuem autorização do exército para prestação de serviço e já prestaram o serviço para dezenas de outras pessoas jurídicas, inclusive municípios.

A duas, pois o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há motivos para exigir licença de armazenamento de explosivos, uma vez que a Requerente adquire os explosivos que são armazenados e transportados pela comerciante diretamente ao local de prestação de serviços.

Ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de inscrição no CREA e licença para armazenamento de explosivos.

Pois bem.

Quanto à possibilidade de participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CFT, cumpre esclarecer que a proponente, empresa que atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, especialmente em obras urbanas, bem como seu responsável técnico (técnico em mineração), são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, respectivamente, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Segue anexo também Certidão de Acervo Técnico-CAT, comprovando ampla experiência no ramo.

Inclusive, a empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro de nº 116012, o que lhe dá permissão para prestar serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado, conforme anexo.

Ademais, seu responsável técnico é Técnico em Mineração tendo, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços de desmonte de rocha, tanto que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para prestar serviços de desmonte de rocha com explosivos.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (grifei)

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Assim, as empresas que possuem como responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, deverão, obrigatoriamente, também registrar-se neste órgão, como é o caso da impugnante.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no "Anexo A – Glossário" da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que "*Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio*":

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser

registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e

III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Em caso semelhante a esse, a Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC, em anexo.

Outros casos semelhantes já ocorreram no Processo Licitatório nº 109/2020 da cidade de Massaranduba-SC, Pregão Presencial de nº 14/PMBN/2021 da cidade de Braço do Norte-SC, no Pregão Eletrônico de nº 07/2021 de Farroupilha-RS, no Pregão Presencial nº 11/2021 de Rodeio Bonito-RS, no Pregão Presencial nº 17/2021 de São José dos Ausentes-RS, no Pregão Eletrônico nº 045/2021 de São João do Triunfo-PR, no Pregão Eletrônico nº 041/2021 de Mafra-SC, no Pregão Eletrônico nº 33/2021 de Maquiné-RS, no Pregão nº 21/2021 de Santa Terezinha/SC, no Pregão Eletrônico nº 051/2021 de Luzerna/SC; no Pregão Presencial nº 075/2021 de Bom Jesus/RS; no Pregão Presencial nº 02/2022 de Nova Brescia/RS; no Pregão Eletrônico nº 18/2022 de Mallet/PR; no Pregão Eletrônico nº 104/2022 de São Jorge Doeste/PR; no Pregão Presencial nº 25/2022 de União Doeste/SC e no Pregão Eletrônico nº 65/2022 de Canela/RS, onde fora reconhecido o direito de empresas e profissionais registrados no CFT a participarem do certame, bem como empresas sem autorização para armazenamento de explosivos, mas somente com autorização para transporte e prestação de serviço de detonação, conforme decisões que acolheram as impugnações da empresa, em anexo.

Em relação à exigência de Certificado de Registro do Exército para armazenamento de explosivos, vale ressaltar sua desnecessidade, à medida que as empresas que não possuem tal autorização podem prestar o serviço na modalidade “*emprego imediato*”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Ou seja, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pela comercialização, fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar da licitação.

Sobre o assunto explica o Exército Brasileiro em sua Portaria nº 147 - COLOG/2019:

Anexo A – GLOSSÁRIO

Emprego Imediato de Explosivos – *compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (grifei)*

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterà:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

[...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Ante o exposto, evidente que as empresas que não possuem licenças para licenças para transporte de explosivos também podem prestar os serviços licitados, não havendo fundamentos para a limitação imposta pelo certame, uma vez que a contratação é para prestação de serviços de desmonte de rocha, e não de transporte de explosivos.

Em caso semelhante a esse, a Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC, em anexo.

Caso semelhante já ocorreu no Pregão Eletrônico nº 51/2021 de Luzerna/SC e no Pregão nº 07/2021 de Farroupilha/RS, onde fora reconhecido o direito da licitante de participar do certame sem ter licença para

armazenamento e transporte de explosivos, conforme decisão de impugnação, em anexo.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados a fim de permitir a participação da impugnante no certame.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar itens "7.1.4.1", "7.1.4.2", "7.1.4.3" e "7.1.4.4" do Edital, para permitir que empresas e responsáveis técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT possam participar do certame, bem como permitir a emissão de certidão de acervo técnico pelo CFT e, ainda, permitir a participação de empresas sem autorização para armazenamento de explosivos possam participar do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

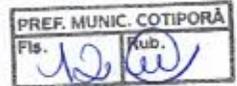
Mampituba/RS, 25 de agosto de 2022.



VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME
Valter Eduardo de Aguiar
Sócio



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª RM
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA



Certificado de Registro

Nº: 116012

VALIDADE: 30/04/2022

RAZÃO SOCIAL: VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME

CNPJ: 18.559.514/0001-47

ENDEREÇO: RODOVIA RS 494, KM 34, CENTRO, Mampituba-RS

ATIVIDADES:

- 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
- 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

Obs: A solicitação para revalidação do registro deverá ser protocolizada no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a partir de noventa dias anteriores à data de término da sua validade (art. 51 da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017).



Porto Alegre - RS, 05 de maio de 2020

Gen Div RIYUZO IKEDA
Comandante da 3ª Região Militar

Por Delegação:

LEO IVAR FLORES JUNIOR
Cel - SFPC/3
Idt 036647057



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA



ANEXO AO CERTIFICADO DE REGISTRO nº 116012 - nº SIGMA 116012 - SFPC 3ª RM
PROPRIETÁRIO: VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

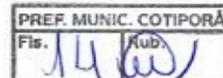
Nº ORD.	GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD MAX	UND. MDD	ATIVIDADE
03.1.0130	EX	ANFO	500	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0140	EX	EMULSÃO BOMBEADA	10000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0150	EX	EMULSÃO ENCARTUCHADA	6000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.2.0110	EX	PÓLVORAS MECÂNICAS --	25	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0020	EX	OUTROS ACESSÓRIOS INICIADORES	600	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0040	EX	CONJUNTO ESTOPIM-ESPOLETA	100	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0050	EX	CORDEL DETONANTE --	3000	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0080	EX	ESPOLETA PIROTÉCNICA COMUM	5100	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0090	EX	ESTOPIM DE QUALQUER TIPO --	500	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0100	EX	REFORÇADORES (BOOSTER)	500	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0110	EX	RETARDO	50	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0120	EX	TUBO DE CHOQUE	600	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

Porto Alegre - RS, 05 de maio de 2020

LEO IVAR FLORES JUNIOR
Cel - SFPC/3
Idt 0365



Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS



CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

CNPJ: 18.559.514/0001-47

Registro: 18559514000147

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 20.000,00

Data do Capital: 11/05/2015

Faixa:

Objetivo Social: DESTRUIÇÃO DE ROCHAS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RODOVIA RS 494, KM 34, 891, CENTRO, MAMPITUBA, RS, 95572000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 24/02/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200029218DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 07975516970

CPF: 079.755.169-70

Data Início: 24/02/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

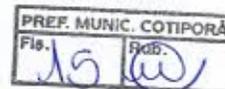
Nº 1559513/2022

Emissão: 01/07/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: Cdacw

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 07975516970

CPF: 079.755.169-70

Endereço: RUA LAURITA, 0000, CASA, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, 88717000

Tipo de Registro: Definitivo

Data de registro: 04/12/2012

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 14/09/2012

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 18559514000147

CNPJ: 18.559.514/0001-47

Data Início: 24/02/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

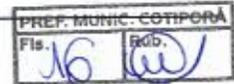




Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021



Profissional: **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**
Registro: RNP: 07975516970
Título profissional: TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Número do TRT: **BR20190040487** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/02/2019 Baixada em: 05/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **MENDES EXTRAÇÃO LTDA** CPF/CNPJ: 16.541.421/0001-60
Endereço do contratante: ESTRADA GERAL Nº:
Complemento: ESCRITORIO Bairro: SÃO ROQUE
Cidade: GRAVATAL UF: SC CEP: 88735000
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 7.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: ESTRADA BOM JESUS Nº: 01
Complemento: OBRA Bairro: SÃO MARTINHO
Cidade: SÃO MARTINHO UF: SC CEP: 88765000
Data de início: 08/02/2019 Previsão de término: 14/12/2020
Finalidade: Outro
Proprietário: MENDES EXTRAÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 16.541.421/0001-60

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 -
DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 2000.00 metro cúbico;

Observações
Pedreira Mineradora 2000 metros cúbicos mês

Número do TRT: **BR20190066428** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES** CPF/CNPJ: 79.324.083/0001-24
Endereço do contratante: AVENIDA PARANÁ Nº: 202
Complemento: Bairro: CABRAL
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80035130
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 7.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA PR 417 (RODOVIA DA UVA) Nº: 4270
Complemento: OBRA Bairro: JARDIM DAS ARAPONGAS COLOMBO
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 81540160
Data de início: 06/03/2019 Previsão de término: 08/03/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CPF/CNPJ: 79.324.083/0001-24

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 -
DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 15 - EXECUÇÃO 20.00 metro cúbico;

Observações
DESMONTE DE ROCHA EM TUBOLÃO

Número do TRT: **BR20190086126** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **GEOBLAST SERVIÇOS TECNICO LTDA ME** CPF/CNPJ: 17.587.349/0001-74
Endereço do contratante: ESTRADA LINHA FAGUNDES VARELA Nº: 570
Complemento: Bairro: INTERIOR
Cidade: NOVA ROMA DO SUL UF: RS CEP: 95260000
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 7.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
Ação institucional: NENHUM

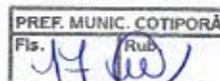


Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021



Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR-470
 Complemento: LOTE III
 Cidade: BLUMENAU
 Data de início: 22/03/2019 Previsão de término: 22/03/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: W.FIDELIS FUNDAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA

Nº: 000
 Bairro: BADENFURT
 UF: SC CEP: 89070200

CPF/CNPJ: 28.903.222/0001-33

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 15 - EXECUÇÃO 78.00 metro cúbico; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2042 - PLANO DE FOGO 15 - EXECUÇÃO 78.00 metro cúbico;**

Observações

ATIVIDADE DE DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS EM TUBULÃO

Número do TRT: **BR20190088251** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **TERRA PANAGEM AZZA EIRELLI**CPF/CNPJ: **85.115.053/0001-00**

Endereço do contratante: RUA SL - 021

Nº: 500

Complemento:

Bairro: SANTA LUZIA

Cidade: BRUSQUE

UF: SC

CEP: 88357342

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 12.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RODOVIA LOTE 1 DA DUPLICAÇÃO DA BR 470

Nº: 01

Complemento: OBRA

Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Cidade: NAVEGANTES

UF: SC

CEP: 88371240

Data de início: 25/03/2019

Previsão de término: 25/03/2020

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: TERRA PANAGEM AZZA EIRELLI

CPF/CNPJ: 85.115.053/0001-00

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 7000.00 metro cúbico;**

Observações

AUXILIO OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL

Número do TRT: **BR20190094403** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **C VERENKA E CIA LTDA ME**CPF/CNPJ: **18.552.137/0001-14**

Endereço do contratante: RUA VALDIR PRUSSE

Nº: 19

Complemento:

Bairro: IMIGRANTES

Cidade: GUARAMIRIM

UF: SC

CEP: 89270000

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 12.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RUA VALDIR PRUSSE

Nº: 19

Complemento:

Bairro: IMIGRANTES

Cidade: GUARAMIRIM

UF: SC

CEP: 89270000

Data de início: 29/03/2019

Previsão de término: 29/03/2020

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: C VERENKA E CIA LTDA ME

CPF/CNPJ: 18.552.137/0001-14

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1000.00 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE DE ROCHA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

Número do TRT: **BR20190099098** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 03/04/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021Contratante: **BRANPIX DETONAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE MINERIO LTDA**

Endereço do contratante: RUA INDEPENDÊNCIA

Complemento:

Cidade: HERVAL D OESTE

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 20.000,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RUA AVENIDA RUI BARBOSA

Complemento: OBRA

Cidade: CURITIBANOS

Data de início: 03/04/2019

Previsão de término: 03/04/2020

Finalidade: Outro

Proprietário: COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA

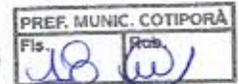
CPF/CNPJ: **85.301.554/0001-81**

Nº: 30

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 89610000



Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Nº: 1

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 89520000

CPF/CNPJ: 01.106.544/0001-03

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 42 - OPERAÇÃO 1500.00 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE DE ROCHA COM MASSA EXPANSIVA CARGA MAXIMA POR ESPERA CME 0.25 GRAMAS RUAS DIVERSAS NO PERIMETRO URBANO EM CURITIBANOS

Número do TRT: **BR20190176701**

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 10/06/2019

Baixada em: 05/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: **CERÂMICA NARA LTDA**

Endereço do contratante: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445

Complemento:

Cidade: MORRO DA FUMAÇA

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 1.000,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445

Complemento:

Cidade: MORRO DA FUMAÇA

Data de início: 25/03/2019

Previsão de término: 25/03/2020

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: CERÂMICA NARA LTDA

CPF/CNPJ: **82.880.758/0001-26**

Nº: 985

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 88830000

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Nº: 985

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 88830000

CPF/CNPJ: 82.880.758/0001-26

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.00 unidade;**

Observações

RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA

Número do TRT: **BR20190197569**

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 27/06/2019

Baixada em: 05/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: **WS IMOVEIS LTDA - EPP**

Endereço do contratante: RUA NORBERTO SILVEIRA JUNIOR

Complemento:

Cidade: GUARAMIRIM

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 20.000,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RUA 200 LAURO ZIMMERMANN

Complemento: OBRA

Cidade: GUARAMIRIM

Data de início: 25/03/2019

Previsão de término: 24/04/2020

Finalidade: Outro

Proprietário: WS IMOVEIS LTDA - EPP

CPF/CNPJ: **08.364.750/0001-54**

Nº: 233

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 89270000

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Nº: 1

Bairro: ESCOLINHA

UF: SC

CEP: 89270000

CPF/CNPJ: 08.364.750/0001-54

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 7000.00 metro cúbico;**

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
 Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3964-3731 E-mail: atendimento@cft.org.br

CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Impresso em: 26/05/2021, às 10:53.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021



Observações

CONSTRUÇÃO CIVIL

Número do TRT: **BR20190305011** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/09/2019 Baixada em: 05/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **09.107.361/0001-06**
Endereço do contratante: RUA RUI BARBOSA Nº: 1212
Complemento: FUNDOS Bairro: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88701601
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 2.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL DE CONGONHAS Nº: 1
Complemento: Bairro: CONGONHAS
Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88700000
Data de início: 18/09/2019 Previsão de término: 18/09/2020
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.361/0001-06
Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> MEIO AMBIENTE -> PLANO -> #2596 - DE CONTROLE AMBIENTAL 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1.000 unidade;**

Observações

CONFORMAÇÃO TOPOGRAFICA E CONTENÇÃO DE EROSIÃO.

Número do TRT: **BR20190326084** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 04/10/2019 Baixada em: 05/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **SUELEN BITENCOURT LINS DO NASCIMENTO**

Contratante: **CFO-CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA** CPF/CNPJ: **19.862.375/0001-99**
Endereço do contratante: RUA PROFESSOR AYRTON ROBERTO DE OLIVEIRA Nº: 64
Complemento: Bairro: ITACORUBI
Cidade: FLORIANÓPOLIS UF: SC CEP: 88034050
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº: 1
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: INDAIAL UF: SC CEP: 89080057
Data de início: 04/10/2019 Previsão de término: 04/10/2020
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: CFO-CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA CPF/CNPJ: 19.862.375/0001-99
Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 200.000 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE EM VALA DE REDE DE ESGOTO

Número do TRT: **BR20200449808** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **GBC TRANSPORTES RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM** CPF/CNPJ: **06.901.628/0001-44**
Endereço do contratante: ESTRADA GERAL MORRETTINHO Nº: 00
Complemento: Bairro: SOMBRIO
Cidade: SOMBRIO UF: SC CEP: 88960000
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM

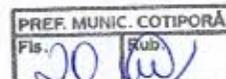


Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021



Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL MORRETINHO

Complemento:

Cidade: SOMBRIO

Data de início: 10/01/2020

Previsão de término: 10/01/2024

Finalidade: Outro

Proprietário: GBC TRANSPORTES RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM

Nº: 00

Bairro: SOMBRIO

UF: SC

CEP: 88960000

CPF/CNPJ: 06.901.628/0001-44

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 80000.000 metro cúbico;

Observações

MINERAÇÃO RELATORIO ANUAL DE LAVRA

Número do TRT: BR20200470788

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 27/01/2020

Baixada em: 06/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: CERÂMICA NARA LTDA

CPF/CNPJ: 82.880.758/0001-26

Endereço do contratante: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445

Nº: 985

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRO DA FUMAÇA

UF: SC

CEP: 88830000

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 1.500,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445

Nº: 985

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRO DA FUMAÇA

UF: SC

CEP: 88830000

Data de início: 27/01/2020

Previsão de término: 27/01/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: CERÂMICA NARA LTDA

CPF/CNPJ: 82.880.758/0001-26

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: BR20200470840

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 27/01/2020

Baixada em: 06/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: CERAMICA RIO CANOA LTDA

CPF/CNPJ: 02.950.554/0001-85

Endereço do contratante: RUA R ANTONIO CARDOSO

Nº: 146

Complemento: ESCRITORIO

Bairro: 1º DE MAIO

Cidade: PRAIA GRANDE

UF: SC

CEP: 88990000

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 1.500,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RUA TMOPEBA

Nº: 1

Complemento:

Bairro: PRIMEIRO DE MAIO

Cidade: PRAIA GRANDE

UF: SC

CEP: 88990000

Data de início: 27/01/2020

Previsão de término: 27/01/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: CERAMICA RIO CANOA LTDA

CPF/CNPJ: 02.950.554/0001-85

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: BR20200470881

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 27/01/2020

Baixada em: 06/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
 Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3984-3731 E-mail: atendimento@cft.org.br

CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Impresso em: 26/05/2021, às 10:53.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Contratante: **JANDER DE OLIVEIRA SHEFFER**

Endereço do contratante: RODOVIA SC 290

Complemento:

Cidade: SÃO JOÃO DO SUL

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 1.500,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RODOVIA ARI BORGES 490 KM 09

Complemento:

Cidade: SÃO JOÃO DO SUL

Data de início: 27/01/2020

Previsão de término: 27/01/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: JANDER DE OLIVEIRA SHEFFER

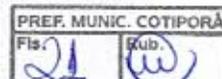
CPF/CNPJ: 14.439.212/0001-84

Nº: 1

Bairro: VILA SANTA CATARINA

UF: SC

CEP: 88970000



Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Nº: 01

Bairro: VILA SANTA CATARINA

UF: SC

CEP: 88970000

CPF/CNPJ: 14.439.212/0001-84

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;**

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200470900**

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 27/01/2020

Baixada em: 06/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: **BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

Endereço do contratante: RUA RUI BARBOSA

Complemento: FUNDOS

Cidade: TUBARÃO

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 1.500,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL DE CONGONHAS

Complemento:

Cidade: TUBARÃO

Data de início: 27/01/2020

Previsão de término: 27/01/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 09.107.361/0001-06

Nº: 1212

Bairro: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

UF: SC

CEP: 88701601

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Nº: 1

Bairro: CONGONHAS

UF: SC

CEP: 88700000

CPF/CNPJ: 09.107.361/0001-06

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;**

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200529259**

Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 10/03/2020

Baixada em: 06/03/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

Endereço do contratante: TRAVESSA OTACILIO F. DE SOUZA

Complemento:

Cidade: MAJOR VIEIRA

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 20.000,00

Ação institucional: NENHUM

Endereço da obra/serviço: RUA ARGEMIRO DE BORGES

Complemento:

Cidade: MAJOR VIEIRA

Data de início: 10/03/2020

Previsão de término: 10/03/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CPF/CNPJ: 83.102.392/0001-27

Nº: 210

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 89480000

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Nº: 01

Bairro: INTERIOR

UF: SC

CEP: 89480000

CPF/CNPJ: 83.102.392/0001-27

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 96 - ELABORAÇÃO 45.000 metro cúbico;**

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília

Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3954-3731 E-mail: atendimento@cft.org.br

CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Impresso em: 26/05/2021, às 10:53.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021



Observações

PEDREIRA NO INTERIOR

Número do TRT: **BR20200619810** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/06/2020 Baixada em: 06/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **W. FIDELIS FUNDACOES E CONSTRUTORA LTDA** CPF/CNPJ: **28.903.222/0001-33**
Endereço do contratante: RUA TIMBÓ Nº: 21
Complemento: Bairro: SÃO VICENTE
Cidade: ITAJAÍ UF: SC CEP: 88309520
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA Rua 7 Walter Marquardt Nº: 1.111
Complemento: OBRA Bairro: Barra do Rio Molha
Cidade: JARAGUÁ DO SUL UF: SC CEP: 89259700
Data de início: 12/06/2020 Previsão de término: 12/06/2021
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: W. FIDELIS FUNDACOES E CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 28.903.222/0001-33

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1050.000 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE CONTROLADO COM COBERTURA

Número do TRT: **BR20200669791** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/07/2020 Baixada em: 20/04/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** CPF/CNPJ: **10.679.018/0001-15**
Endereço do contratante: RUA URUSSANGA Nº: 83
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR,SN Nº: 1
Complemento: OBRA Bairro: CENTRO
Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
Data de início: 22/07/2020 Previsão de término: 22/12/2020
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CPF/CNPJ: 10.679.018/0001-15

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 2000.000 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE DE ROCHA

Número do TRT: **BR20210936664** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/01/2021 Baixada em: 06/03/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **PEDREIRA TIMBE DO SUL LTDA - ME** CPF/CNPJ: **11.834.786/0001-69**
Endereço do contratante: ESTRADA MUNICIPAL TBS 252 Nº: S/N
Complemento: Bairro: PEDREIRA
Cidade: TIMBÉ DO SUL UF: SC CEP: 88940000
Contrato: Celebrado em: 15/01/2021
Valor do contrato: R\$ 10.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM

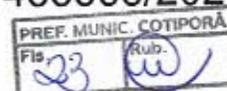


Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1455568/2021



Endereço da obra/serviço: ESTRADA MUNICIPAL TBS 252
 Complemento:
 Cidade: TIMBÉ DO SUL
 Data de início: 20/01/2021 Previsão de término: 20/01/2022
 Finalidade: Industrial
 Proprietário: JOSÉ LUIZ BON

Nº: S/N
 Bairro: PEDREIRA
 UF: SC CEP: 88940000

CPF/CNPJ: 298.757.579-34

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 500.000 metro cúbico;**

Observações

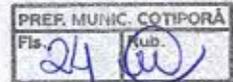
DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 1455568/2021
 22/04/2021, 11:03
 DAaZZ

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: DAaZZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

CARTA BLASTER Nº 3038/2014

VALTER EDUARDO DE AGUIAR, filho de Sebastião Venancio de Aguiar e de Zenaide Eduardo de Aguiar, Brasileiro, solteiro, nascido em 10/07/1991, natural de Jaguaruna/SC, portador da Cédula de Identidade nº-5441456, SSP/SC, residente na Rodovia SC 443, 2811, Bairro ORVALHO II, Município Sangão/SC, está habilitado para o exercício do cargo de:

ENCARREGADO DE FOGO 1ª CATEGORIA.

PODERÁ EXERCER SUA ATIVIDADE ATÉ MESMO EM ÁREA URBANA.

Válido até: 31/12/2021.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020.



PRISCILA SALGADO
Delegada de Polícia,
Diretora da DAME.

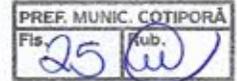


POLÍCIA CIVIL / RS
SFCEL/DAME/DAP

Valido ate: 22/12/2022
cf. no art. 17 da Port. nº 01/2021-DAME/DAP/PC.
PORTO ALEGRE, 05/11/2021

Emerson de O. Cunha
Escrivão de Polícia
ID: 2834566
DAME/SFCEL

A PRESENTE LICENÇA DEVERÁ FICAR À VISTA DA FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.



RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias.

O **PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 004, nos dias 15 e 16 de julho de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

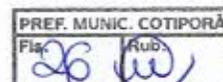
Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT;

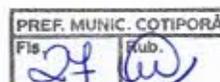
RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, têm atribuições para:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

- I - executar e conduzir, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:
 1. Coleta de dados de natureza técnica;
 2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
 4. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 9º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.



CFT

Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

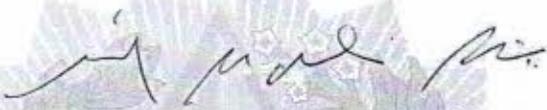


www.cft.org.br

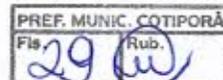
Art. 10º. Fica determinado aos Conselhos Regionais baixar ato normativo, estabelecendo a carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais para assistência e responsabilidade técnica, de acordo com o porte de cada empresa.

Art. 11º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Mineração o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 12º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Avenida 15 de Novembro, S/Nº, Fórum da Comarca de Santa Cecília - Bairro: Santa Cecília - CEP: 89540-000 - Fone: (49)3289-6100 - <http://www.tjsc.jus.br> - Email: santacecilia.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC

IMPETRANTE: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - SANTA CECÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Cuido de Mandado de Segurança impetrado por VALTER EDUARDO DE AGUIAR em face de ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cecília que indeferiu o pedido de alteração do edital do processo licitatório nº 002/2022, modalidade pregão eletrônico nº 001/2022 – registro de preços.

O impetrante sustentou que o ato administrativo feriu o princípio constitucional da isonomia e extrapolou exigências relativas à qualificação técnica que o impediriam de participar da seleção pública.

Requeru a concessão de liminar para autorizar a sua participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 ou para a suspensão da disputa até a efetiva prolação da sentença nestes autos.

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito líquido e certo e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

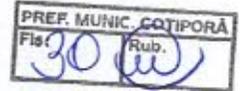
Pois bem.

O impetrante impugnou os itens 1.2.4. alíneas “b)”, “c)”, “d)”, “e)” e “f)” do edital, que possuem a seguinte redação:

1.2.4. Qualificação Técnica b). Comprovante de registro/inscrição da empresa no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA). c). Comprovante de registro/inscrição do responsável técnico pela execução do serviço na entidade profissional competente (conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia – CREA). d). Certificado de registro junto ao Exército Brasileiro; estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação. e). Licença ambiental de operação (IMA), para transporte rodoviário de produtos perigosos. f). Comprovação que a empresa possui Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança com a respectiva comprovação (CTPS, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida, outros afins).

A fim de subsidiar o seu pedido, o postulante deduziu, sem síntese, as seguintes razões:

1. A empresa e seu responsável técnico (técnico em mineração), são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida na licitação, nos termos da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. 2. A empresa possui



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

certidão de acervo técnico, registrada no CFT, comprovante ampla experiência no ramo licitado; 3. A empresa não possui licença para transporte do IMA, pois não realiza o transporte, que é terceirizado e é realizado pela fabricante/fornecedora dos explosivos, que possui toda a documentação necessária para tal. Destarte, não é razoável tal exigência, visto que o objeto licitado é a prestação de serviços de desmonte de rocha, e não o transporte de explosivos; 4. É desnecessária a exigência de engenheiro ou técnico de segurança, pois a Impetrante possui responsável técnico com atribuição para se responsabilizar pela obra; 5. É desnecessária a exigência de armazenamento de explosivos, isso porque a impetrante pode prestar o serviço na modalidade "emprego imediato", onde adquire o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos, e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços, executando as detonações normalmente (por tal motivo, inclusive, o Exército Brasileiro autorizou a impetrante a prestar os serviços de detonação).

A partir das considerações do impetrante e do exposto a seguir, entendo haver probabilidade de direito líquido e certo.

Conforme já reconhecido por outras Administrações Públicas (vide outros 14, evento 1), os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária do impetrante (registro comprovado em outros 7, evento 1) para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha, que constituem o objeto do certame.

Diante das aptidões técnicas descritas pela Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro limitado ao CREA limita a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ademais, a empresa possui certidão de acervo técnico registrada no CFT, aspecto que comprova sua experiência no ramo licitado (vide outros 8, evento !).

Quanto à "comprovação de existência de armazenamento próprio para poder prestar o serviço licitado", a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

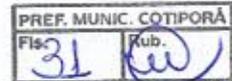
Art. 63. §3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (vide Portaria 15, evento 1).

Neste contexto, a exigência de licença ambiental se torna prescindível, porquanto o transporte de materiais perigosos é realizado pela fornecedora dos explosivos.

Ressalto que o objeto da contratação é a execução de perfuração e detonação de rocha, não sendo razoável impedir a terceirização do armazenamento e o transporte dos materiais para a realização dos trabalhos.

Importa anotar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei).

Outrossim, a partir dos critérios técnicos supracitados, verifica-se que os parâmetros eleitos pela Administração nos itens 1.2.4. alíneas "b)", "c)", "d)", "e)" e "f)" do edital importaram ofensa à isonomia e dano ao caráter competitivo do certame, revelando-se adequado o controle jurisdicional sobre o ato impugnado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da proximidade do prazo para encerramento da apresentação das propostas, visto que previsto para o dia 27/01/2022, às 08h45 (edital 11, evento 1).

Ante o exposto, concedo liminar em mandado de segurança para assegurar ao impetrante Valter Eduardo de Aguiar ME a participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Processo Administrativo Licitatório nº 002/2022), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) infrações, e da aplicação de outras sanções previstas no ordenamento jurídico.

Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310023391951v14 e do código CRC 462c55c8.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE
Data e Hora: 26/1/2022, às 16:36:38



PARECER JURÍDICO

Edital de pregão: 14/PMBN/2021

Impugnante: VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME

Trata-se de impugnação interposta por VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME onde requer a retificação do edital de Pregão nº 14/2021, para que seja alterado itens no Edital, que não prevê a inscrição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT, onde aponta que os itens não apresentam justificativas plausíveis e exclui o participante do certame, contrariando o artigo 3º da Lei 8.666, sugerindo a inclusão deste.

1

É o relato fático.

II - DO MÉRITO

Com relação ao mérito da presente peça de Impugnação, o cerne da discussão levantada pela peça de impugnação, diz respeito à legalidade e constitucionalidade da exigência no edital.

Acerca do assunto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação**



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PREF. MUNIC. COTIPORÁ
Rub. 33

O escopo da parte final do supracitado inciso XXI é dar cumprimento aos princípios da Administração Pública da igualdade e da moralidade, buscando compatibilizá-los com o da eficiência. Impondo que não seja exigido dos licitantes nada mais do que o indispensável para comprovação da capacidade técnica. Com isso, amplia-se a competitividade e assegura-se a um só tempo que melhores ofertas sejam recebidas pelo ente público e que favoritismos indesejados não ocorram.

2 Nessa seara, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, *verbis*:

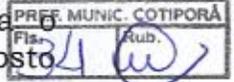
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade; da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Do cotejo dos artigos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93, supracitados, observa-se, que ambos os artigos decorrem do princípio licitatório da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.

Neste sentido a lei federal Nº 13.639/2018, cria o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT, e garante a abrangência de participantes tornando o certame mais competitivo.

3 Ante as aptidões técnicas reconhecidas pela lei Nº 13.639/2018, e a falta de regulamentação em conjunto, principalmente com o CREA e CAU, entende que deva ser incluído no edital profissionais que preencham os requisitos no Conselho – CFT.

Destarte, por todo exposto no presente Processo Administrativo, **OPINAMOS pelo deferimento da impugnação, e que seja incluída o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT.**

Ante a singularidade do ato emitindo o parecer opinativo cinge-se às análises jurídicas formais do caso em comento, devendo preceder de decisão do órgão da Administração para a solução definitiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Braço do Norte, 03 de março de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Conceição

OAB/SC 18.832
Procurador jurídico municipal



Governo de
BRAÇO DO NORTE
Município Empreendedor

PREF. MUNIC. COTIPORÁ	
Fis. 35	Rub. @

4



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório n.º 109/2020 – Pregão Presencial

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **SUELEN BITENCOURT LINS DO NASCIMENTO ME**, com sede na Rua João Manoel Silvano, n.º 922, bairro Morro Grande, Sangão/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.258.234/0001-67, ora Impugnante, referente ao Pregão 109/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de detonação e perfuração de rochas para uso da Administração Municipal.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 41 § 2.º da Lei 8666/93, é cabível a impugnação do ato convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Verifica-se, assim, que o licitante protocolou na Prefeitura de Massaranduba a referida impugnação em 13.07.2020 e considerando que a abertura dos envelopes está agendada para 16.07.2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO:

Em linhas gerais, a Impugnante questiona as condições de participação, pois o edital exige a apresentação de contrato de prestação de serviços



devidamente homologados pelo CREA, porém, no caso de empresas que trabalhem no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos, seus responsáveis técnicos são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, cujo conselho foi criado em 2018.

Assim, o Impugnante questiona possíveis irregularidades no edital do certame no que tange a exigência de registro da pessoa jurídica unicamente no CREA.

A Impugnante fundamenta sua decisão em artigos da Lei 8666/93 e princípios.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei 8666/93 e a Lei n.º 10520/2002, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação, após breve consulta junto ao site do CREA-SC, verifica-se que traz argumentação pertinente.

Isso porque, em busca mais aprofundada sobre o tema, encontramos que de fato não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, devidamente inscritos no CFT, criado através da Lei n. 13.639/2018.

Considerando o amparo normativo supramencionado, entendemos que



um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA certamente limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Assim, sugerimos que seja feita errata a fim de sanar a irregularidade.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, de forma a acrescentar a possibilidade de apresentar documentos relacionados ao CFT.

Dê ciência à Impugnante.

Massaranduba (SC), 14 de julho de 2020.

Cirio Martini
Pregoeiro Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

O MUNICÍPIO DE FARROUPILHA, através de seu Pregoeiro Silvio Sanfelice, reporta-se à impugnação ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME (e-mail recebido em 11/03/2021, às 10h52min, processo administrativo nº 2659/2021), conforme segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No Município de Farroupilha, as regras do Pregão foram disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 6.718, de 10/02/2020, no qual, em seu art. 24º, determina regras para impugnação, dentre as quais, destacamos a do parágrafo 1º, como a seguir:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Deste modo, passo a analisar cerca da admissibilidade da presente impugnação. Considerando o que estabelece o Edital, o prazo para apresentação de impugnação é até dia 10/03/2021. A licitante VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME apresentou suas razões no dia 11/03/2021, sendo, portanto, INTEMPESTIVA.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante manifesta irresignação quanto às exigências de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da disponibilidade de engenheiro de minas e da comprovação de depósito e armazenamento de explosivos em nome da licitante, alegando, resumidamente:

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquia com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante, disso, possuem atribuição para emitir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

(...)

Não bastasse isso, o edital exige ainda que a empresa comprove a existência de depósito e armazenamento próprio para poder prestar o serviço licitado.

Contudo, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de depósito e armazenamento próprios.

Isso porque, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde estas adquirem o explosivo e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços, executando as detonações normalmente.

Sobre o assunto explica o Exército Brasileiro em sua Portaria nº 147 – COLOG/2019:

Anexo A – GLOSSÁRIO

Emprego Imediato de Explosivos – compreender a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterà:

- I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;
- II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e
- III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

[...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

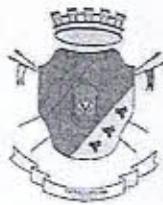
3. DA ANÁLISE

Os técnicos em mineração, com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei Federal nº 13.639/2018, também são habilitados para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

Portanto, as exigências do item 5.3.5, letras “d” e “e”, são restritivas à competição e devem ser reformuladas para:

5.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

d) Prova de registro junto ao Conselho competente (de Engenharia e Agronomia/CREA, dos Técnicos Industriais/CFT ou equivalente) da licitante e em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

- e) Prova de registro de engenheiro de minas, técnico em mineração ou equivalente, para acompanhamento das atividades de detonação e extração.

Quanto à “comprovação de depósito e armazenamento de explosivos em nome da licitante”, exigência do item 5.3.5, letra “b”, do Edital, a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

O art. 52 da Portaria também determina que, no caso do emprego de uso imediato, a empresa deverá elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterà:

- I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;
- II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e
- III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Portanto, a letra “a” do item 5.3.5 passa a ter a seguinte redação:

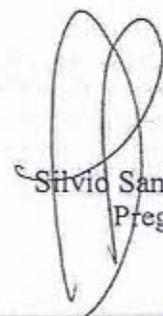
5.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certificado expedido pelo Exército para transporte e uso de explosivos em nome da licitante e em vigor.
- b) Comprovação de depósito e armazenamento dos explosivos em nome da licitante e em vigor.
- b.1) Caso a licitante não possua a comprovação de depósito e armazenamento, na hipótese de uso imediato dos explosivos, deverá elaborar plano de segurança para o emprego imediato de explosivos, quando da formalização do contrato de aquisição, em conformidade com a Portaria do Exército Brasileiro/COLOG nº 147/2019.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, apesar da intempestividade da impugnação interposta pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, dou-lhe conhecimento e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento.

Farroupilha, 12 de março de 2021.


Silvío Sanfelice
Pregoeiro

**DESPACHO/DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 11/2021 - PROCESSO Nº 38/2021**

Vem a consideração superior pedido de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com endereço na Rodovia RS 494, KM 34, nº 891, bairro Centro, CEP 95.572-000, Matpituba-RS, recebida na data de 22 de abril de 2021, via e-mail, conforme documentos em anexo.

Trata-se de licitação objetivando a contratação de empresa(s) para prestação de Serviço de Perfuração e Detonação de rochas com o fornecimento de explosivos; e, Rompedor Hidráulico com operador qualificado para execução de Serviços na Faixa de domínio da RS 323, Esquina com a Avenida João Zadinelo no Distrito Industrial II zona Urbana de Rodeio Bonito – RS

1 - Da Admissibilidade da impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se a tempestividade e o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

2 - Das alegações da impugnante

Em síntese, a impugnante alega que as exigências/limitações contidas nas letras “a” e “b”, do subitem 7.1.4.1 do Edital, infringem o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação. Frisa em seu petítório que o município, por força da Lei Federal nº 13.639/2018, deverá permitir a participação de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como, por força da Portaria nº 147 - COLOG/2019, do Exército Brasileiro, não poderá impedir de participar do certame, empresas que não possuam autorização para armazenamento de explosivos.

Cita casos semelhantes que já ocorreram no Processo Licitatório nº 109/2020 da cidade de Massaranduba-SC, Pregão Presencial de nº 14/PMBN/2021 da cidade de Braço do Norte-SC e no Pregão Eletrônico de nº 07/2021 de Farroupilha-RS, onde fora reconhecido o direito de empresas e profissionais registrados no CFT a participarem do certame, bem como empresas sem autorização para armazenamento de explosivos, mas somente com autorização para transporte e prestação de serviço de detonação, conforme decisões que acolheram as impugnações da empresa, em anexo.

Ao final, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar os itens “7.1.4.1 “a)” e “b)” do Edital, para constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como para

permitir que empresas que não possuam autorização para armazenamento de explosivos possam participar do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

3 – Da Conclusão

3.1. Pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2021 e, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas, DECIDO pelo conhecimento e deferimento da impugnação interposta pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, ao Edital em epígrafe.

3.2. Determino a alteração do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 11/2020, nos seguintes termos:

I – Seja dada nova redação as exigências contras nas letras “a” e “b” do subitem 7.1.4.1 do Edital, passando a vigor conforme segue:

a) Certidão de registro da empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou ainda do Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Industriais – CFT, dentro do seu prazo de validade, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação (Pessoa Jurídica), com o registro junto ao respectivo conselho do responsável pela empresa (Pessoa Física);

b) Certificado de registro junto ao Ministério da Defesa/Exército, estando a proponente autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação;

3.3. Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, seja publicada a alteração/reforma do Edital e reabertos os prazos inicialmente fixados.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito – RS, 23 de abril de 2021.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Nº 199/2021

Pregão Presencial Nº 029/2021

Objeto: Perfuração e Detonação

A empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese, que Técnico em Mineração com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – também possui qualificação técnica para prestação do serviço objeto desta licitação, não havendo motivos para limitação apenas quanto aos registrados junto ao CREA ou CAU. Menciona e tece comentários sobre a Lei Federal nº 13.639/2018, bem como, cita precedentes oriundos de outros Municípios que acolheram suas alegações. Postula ao final, a retificação do edital para alterar o item 7.1, alíneas "j" e "k" para constar a possibilidade técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais possam participar do certame.

É o breve relato, passo a decisão.

Assiste razão o impugnante.

Os técnicos em mineração com profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.524/68, Decreto Federal nº 90.922/85 e Resolução nº 104/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais criado pela Lei Federal nº 13.639/18, também são habilitados para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

Assim, as exigências do Edital relativamente ao item 7.1, necessitam ser retificadas conforme redação abaixo:

7.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:

- a) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

- Nacional – PGFN, conforme Portaria nº 358/2014 do Ministério da Fazenda (Certidão Conjunta Negativa);
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do proponente e do Município de São Marcos (caso a empresa não possua cadastro no município, solicitar por e-mail: compras@saomarcos.rs.gov.br);
- e) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF);
- f) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, pelo prazo de até 60 dias, anteriores ao prazo da abertura dos envelopes.
- g) Declaração que a proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (ANEXO IV);
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (www.tst.jus.br);
- i) Declaração de que não foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com o Poder Público (Modelo Anexo VI).
- j) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, em vigor, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho dos Técnicos Industriais;
- k) Certidão de Registro Profissional, em vigor, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho dos Técnicos Industriais, de profissional (Engenheiro Civil / Arquiteto e Urbanista / Técnico em Mineração) designado para ser o responsável técnico pelo serviço, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma: 1) Em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente. 2) No caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s). 3) No caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato com firma reconhecida ou registro no órgão competente; 4) Em qualquer caso, pela certidão de registro do licitante (pessoa jurídica) se nela constar o nome do profissional designado.
- l) Declaração, sob as penas da lei, assinada por representante legal da empresa de possuir Carta Blaster de 1ª Categoria. (ANEXO VIII);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

- m) Certificado de Registro no Exército Brasileiro em nome da Licitante, autorizando o uso de explosivos;
- m) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro funcional permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, que apresente Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto deste Pregão.

A cláusula segunda da Ata de Registro de Preços também fica retificada conforme redação abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- I - A Compromitente Fornecedora deverá prestar os serviços em conformidade com as especificações constantes do Pregão nº 029/2021 - RP.
- II – As solicitações dos serviços, serão encaminhadas pelas secretarias requisitantes, via e-mail ou outro meio de comunicação, sempre que houver necessidade a critério do Município, fixando prazo para execução do mesmo.
- III – É obrigação da empresa disponibilizar e-mail e telefone para envio das solicitações dos serviços e verificar diariamente a existência de pedidos por parte do Município, confirmando o seu recebimento.
- IV – A EMPRESA DEVERÁ EMITIR UMA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PARA CADA EMPENHO SOLICITADO.
- V – É obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) conforme Protocolo ICMS nº 085, de 09 de julho de 2010, devendo ser em nome da empresa proponente que participou da Licitação, não podendo ser de empresa que não tenha participado da mesma.
- VI - A execução dos trabalhos deverá ser iniciada em até 03 (três) dias contados do recebimento da Solicitação.
- VII - Na solicitação constará o que deve ser feito, Levantamento Topográfico com os respectivos volumes subscrito pelo Topógrafo do Município, os locais e prazo para conclusão do serviço.
- VII - Antes da realização do serviço a empresa contratada deverá emitir a respectiva ART/TRT de execução, entregando a mesma devidamente quitada a contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

IX – Após a realização do serviço a empresa deverá comunicar o fiscal do contrato e a Topografia do contratante para que o mesmo proceda vistoria. Constatado irregularidades/defeitos, a empresa terá o prazo de 05 dias para efetivar as correções sob pena de aplicação das sanções previstas no edital/contrato.

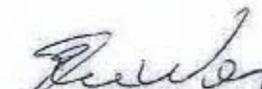
X - Os serviços de que trata este instrumento deverão ser prestados com observância das normas legais e éticas, bem como dos usos e costumes atinentes ao serviço, de modo a resguardar, sob qualquer aspecto, a segurança e os interesses do MUNICÍPIO.

Diante do exposto, conheço a impugnação por ser essa legítima e tempestiva e, no mérito, dou provimento determinando a retificação do edital, nos termos anteriormente expostos.

Em face a retificação, determino a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Publique-se e cientifique-se.

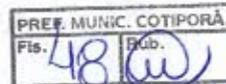
São Marcos/RS 28 de abril de 2021.


EVANDRO CARLOS KUWER
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira, 442 - CEP 95280-000 - Rio Grande do Sul - (54) 3234-1100



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

Objeto: Registro de preços para serviços de detonação de rochas para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.559.514/0001-47, com fundamento na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta as exigências de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da disponibilidade de Engenheiro de Minas responsável inscrito no CREA e de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoa devidamente registrada no CREA, alegando que tais exigências contrariam o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da competição.

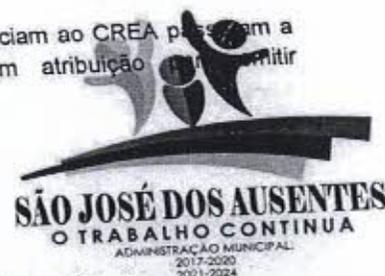
Defende que, por força da Lei 13.639/2018, é possível a participação de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT:

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispendo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquia com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passam a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para participar

42





Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira, 442 - CEP 95280-000 - Rio Grande do Sul - (54) 3234-1100

Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:



Art. 38 – O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercia a atividade.

Ao final requer que seja a presente impugnação julgada procedente, para alterar os itens 7.1.3, letras "a", "b" e "c" do Edital, para constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT participarem do certame, bem como a emissão de atestado de responsabilidade técnica por pessoa também inscrita no CFT. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei 8666/93.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os técnicos em mineração, com profissão regulamentada pela Lei 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei 13.639/2018, também são habilitados para a execução e acompanhamentos dos serviços previstos no presente Edital.

Portanto, pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 17/2021 e, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, DECIDO pelo conhecimento e parcial deferimento da impugnação interposta pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, alterando o Edital nos seguintes termos:

Seja dada nova redação as exigências contidas nas letras "a", "b" e "c" do subitem 7.1.3, conforme segue:

a) Prova de registro da licitante e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho competente (de Engenharia e Agronomia/CREA, dos Técnicos Industriais/CFT ou equivalente) em vigor;



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira, 442 - CEP 95280-000 - Rio Grande do Sul - (54) 3234-1100

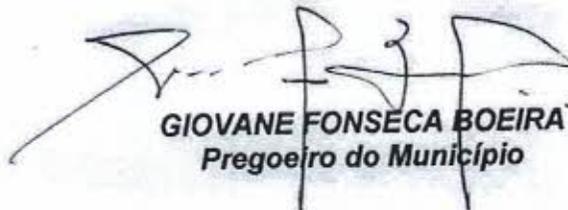
b) Dispor de Engenheiro de Minas ou Técnico Industrial cadastrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT para acompanhamento das atividades de detonação e extração;



c) Comprovação de aptidão de desempenho de atividades pertinentes, e compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação, que deverá ser feita através de um atestado de responsabilidade técnica de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no órgão competente, em nome do Responsável Técnico da empresa.

Quanto ao pedido de reabertura de prazo, nego-lhe deferimento, uma vez que as alterações supracitadas não tem condão de afetar a formulação das propostas, de acordo com o que prevê o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

São José dos Ausentes/RS, 22 de julho de 2021.


GIOVANE FONSECA BOEIRA
Pregoeiro do Município

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 22 de julho de 2021.

ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mafra
ESTADO DE SANTA CATARINA



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, em Mafra/SC.
TELEFONE / FAX – OXX-47-3641-4000 CEP: 89300-000 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 161/2021 Pregão Eletrônico nº 041/2021

Objeto: Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para serviço de desmonte de rocha por explosivos, incluindo projeto, perfuração, carregamento e detonação de rocha por explosivo, dentro do Município de Mafra, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

DOS FATOS

Resumidamente a Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME

Alega que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, ao ponto que restringe a participação de participantes ao exigir registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA, se abstendo de possibilitar a habilitação de profissional técnico cadastrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT.

DAS RESPOSTAS

A referida impugnação foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município, que nos respondeu através do Parecer Jurídico nº 583/2021.

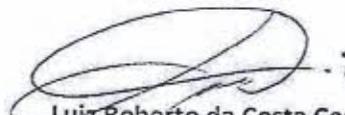
O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de desmonte de rocha por explosivos, incluindo todos os procedimentos necessários. Desta feita, frisa-se que os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei n. 5.524/1968 e Decreto n. 90.922/1985. Sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT, instituído pela Lei n. 16.639/2018, assegurando a estes a qualificação necessárias para execução e acompanhamento dos serviços objeto deste certame.

Desta forma, assiste razão ao impugnante, devendo ser procedida presente alteração ao edital, de forma a incluir como pressuposto de habilitação a possibilidade de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro acatar provimento a impugnação da requerente.

Mafra, 09 de agosto de 2021.


Luiz Roberto da Costa Ceccon
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 583/2021
Processo Licitatório n. 161/2021
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 041/2021

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico n. 041/2021 – Detonação de Rochas.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 321/2021, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta pela empresa Valter Eduardo de Aguiar ME., ao edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 041/2021 – Processo Licitatório n. 161/2021, relacionado a "detonação de rochas(...)".

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, ao ponto que restringe a participação de participantes ao exigir registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA, se abstendo de possibilitar a habilitação de profissional técnico cadastrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a empresa impugnante alega que o Edital afronta às normas que regem o procedimento licitatório, vez que *"ao verificar as condições para participação no certame constatou-se que o edital exige registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e, ainda, exige certidão de acervo técnico emitido pelo CREA (...). Ocorre que a proponente, empresa que atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de recha com uso de explosivo (...), bem como seu responsável técnico, são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (...) o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão."*, sustentando, por fim, que as empresas que possuem responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, garante a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos do presente certame, não havendo motivos para limitar a participação apenas à aqueles registrados junto ao CREA.

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação do ponto impugnado.

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de desmonte de rocha por explosivos, incluindo todos os procedimentos necessários. Desta feita, frisa-se que os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei n. 5.524/1968 e Decreto n. 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, instituído pela Lei n. 16.639/2018, assegurando a estes a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços objeto do presente certame.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei n. 16.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Desta forma, assiste razão ao Impugnante, devendo ser procedida a presente alteração ao edital, de forma a incluir como pressuposto de habilitação a possibilidade de registro junto ao pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa Valter Eduardo de Aguiar ME., e que no mérito seja reconhecida sua procedência, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos objetos do caso em tela.

É o parecer.

Mafra/SC, 06 de agosto de 2021.

LUCAS
CAUAN
HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=53737191000191, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.06 11:45:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Parecer Individual nº 21/2021

Consultante: Prefeitura Municipal de Maquiné, RS.

Data: 14/09/21

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consultante: SIDINEI EBERHARDT.

Resumo: Impugnação. Procedência.

Consulta:

Somos questionados pelo Poder Executivo de Maquiné, através do servidor suso que indaga sobre impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO PRE Nº 033/2021 – SRP que tem por escopo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO FURAÇÃO, CARREGAMENTO E DESMONTE DE ROCHA ASFALTICA (SAIBRO), CONFORME CONTEÚDO, EM SUA FORMA E TEOR, DESCRITO NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Nesse sentido a impugnação prospera, pois discute a vedação de participação de técnico em atividades que por ele podem ser exercidas.

A RESOLUÇÃO Nº 147, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021 define as categorias do Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais - CNTI no SINCETI, as regras e competências para a atualização desses dados e dá outras providências e a Resolução n. 055/2019 titulariza o ART deste profissional em atos de perfuração, exploração e exploração de solo e rocha maça bem como ao manuseio do mineral saibro.

Em síntese, não há qualquer justificativa que salvguarde as exigências inócuas do Edital, as quais, em última análise, prestam-se apenas para restringir - para não dizer direcionar - o universo de licitantes e, por conseguinte, onerar os cofres públicos municipais.

Destarte, há de se reconhecer que as sobreditas exigências anulam por completo o Edital já que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a previsão de cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, tal como destacado no art. 3º, § 1º, da referida Lei, que assim dispõe:

Sociedade de Advogados

"Art. 3º. (...)

§1.º *É vedado aos agentes públicos:*

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

E nem poderia ser diferente, considerando que a Lei nº 8.666/93 regulamenta o disposto no art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

Sabidamente, a Administração pode e deve buscar a contratação de equipamentos de boa qualidade pelo menor custo possível, mediante a contratação da proposta mais vantajosa. Entretanto, o Edital em estudo previu especificações absolutamente impertinentes, irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a participação de um grande número de empresas, indo de encontro com o princípio da economicidade e por que não, da impessoalidade,.

Como visto, o Edital veicula especificações que, indevidamente, frustram o caráter competitivo do certame, reduzem substancialmente universo de potenciais fornecedores e, pois, impedem a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com o que não se pode concordar, considerando a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e, principalmente, da eficiência que, segundo o constitucionalista ALEXANDRE MORAES: "(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (grifou-se) MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30

Sendo assim, resta evidenciado que sobreditas exigências carecem de qualquer respaldo legal, justificativa técnica ou razões de interesse público violando claramente o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 e, por conseguinte, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, de observância obrigatória pela Administração Pública e por seus gestores, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, é de se aceitar a impugnação proposta, com a suspensão e retificação do edital na casuística, permitindo-se este profissional participe do certame.

EDUARDO LUCHESI



Sociedade de Advogados

É o parecer.



Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida: Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044

licitacao@santaterezinha.sc.gov.br - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA



ALTERAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 32/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2021**

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DETONAÇÃO DE PEDREIRAS, DESTINADAS AO REVESTIMENTO PRIMÁRIO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO

Em razão do pedido de impugnação formalizado por empresa interessada no certame em epígrafe e, após análise e manifestação da Assessoria Jurídica do Município de Santa Terezinha/SC; decide-se alterar as exigências quanto à Qualificação Técnica do edital, passando ter a seguinte redação:

[...]

6.1.4. Qualificação Técnica:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido Pregão; sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone; (o referido atestado deverá ser apresentado acompanhado de nota(s) fiscal(is)).
- b) Certidão de registro junto ao MINISTÉRIO DE EXÉRCITO, para exercer os serviços ora licitados.
- c) Certificado de Registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho ou Entidade Profissional competente, comprovando a habilitação para execução de serviços.
- d) Comprovação de possuir no quadro de pessoal da empresa, responsável técnico, que se responsabilizará pelos serviços executados, de acordo com a legislação vigente. A comprovação poderá ser através de:
 - d.1.) Contrato de prestação de serviço, devidamente homologado pelo órgão fiscalizador;
 - d.2) Através de carteira de trabalho devidamente registrado pela empresa;
 - d.3) Fazer parte de contrato social da empresa.

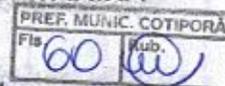


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida: Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044

licitacao@santaterezinha.sc.gov.br - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA



e) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Conselho ou Entidade Profissional competente, em nome do responsável técnico.

f) Comprovação de possuir no quadro da empresa responsável pelo desmanche de rocha (Blaster).

[...]

Diante do exposto e, para que esta produza os seus efeitos conforme lei, abre-se o prazo da abertura do Edital de Pregão Presencial nº. 21/2021 do dia 29/09/2021 para o dia 07/10/2021 às 09h30m. iniciando-se a Sessão Pública no mesmo horário, dia e local.

Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no Edital.

Santa Terezinha (SC), 23 de setembro de 2021.


Adilson Alves Wollinger;
Pregoeiro



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2021 - PML PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021 – PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de detonação e perfuração de rochas com emprego de material explosivo, dentro do Município de Luzerna, incluindo transporte, perfuração, carregamento de explosivos e detonação, em conformidade com este Edital e seus Anexos.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 073/2021, Pregão Eletrônico nº 051/2021 - PML, interposto pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.559.514/0001-47, com endereço a Rodovia RS 494, KM 34, nº 891, Centro, na cidade de Mampituba/RS, representada neste ato pelo seu sócio, Sr. Valter Eduardo de Aguiar, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação, portanto, tempestiva.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais, a empresa impugnante requer alteração nas exigências do item 9.1.4, quanto as alíneas "a", "b", "b.2", "d" e "e" do Edital, pois a impugnante alega que o edital exige a apresentação de registro da empresa no CREA e de seus responsáveis técnicos, porém, no caso de empresas que trabalhem no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos, seus responsáveis técnicos são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, cujo conselho foi criado em 2018.

Logo, a Impugnante questiona possíveis irregularidades no edital do certame no que tange a exigência de registro da pessoa jurídica unicamente no CREA.

Outrossim, a impugnante questiona ainda a exigência do edital quanto a comprovação de existência de armazenamento próprio para prestar o serviço, visto que as empresas podem prestar o serviço de desmonte de rochas na modalidade "emprego imediato", onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento de explosivos, e transportam imediatamente ao local de prestação dos serviços, executando as detonações normalmente.



A Impugnante fundamenta sua decisão em leis e normas próprios da área de atuação, artigos da Lei 8666/93 e princípios, solicitando por fim que o Edital seja retificado para constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT de participarem do certame, bem como permitir a participação de empresas que não possuam autorização para armazenamento de explosivos e que não possuam licença para transporte de produtos perigosos. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, com reabertura de prazo inicialmente previsto.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de detonação e perfuração de rochas com emprego de material explosivo, incluindo todos os procedimentos necessários. Desta feita, frisa-se que o próprio Confea que já dirimiu a questão por intermédio da Decisão normativa n. 71 de 14 de dezembro de 2001:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com a utilização de explosivos compete aos:

I – engenheiros de minas;

II – geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis;

III - engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto nº 23.569, de 1933, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas;

IV - engenheiros civis com atribuições conferidas pela Resolução nº 218, de 1973, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas; ou

V - técnicos industriais em mineração que tenham formação específica na área de explosivos.

Cumprido ressaltar que os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Já em relação a "comprovação de existência de armazenamento próprio para poder prestar o serviço licitado", a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. Da mesma forma, a exigência de licença ambiental se torna



infundamentada nesses casos em que o transporte de materiais perigosos é feito pela fornecedora dos explosivos.

Desse modo, assiste razão a Impugnante, devendo ser procedida a presente alteração ao Edital, conforme requerido.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, sendo dada nova redação às exigências contidas nas alíneas "a", "b", "b.2", "d" e "e" do item 9.1.4 do Edital, conforme segue:

9.1.4. Quanto a **Qualificação Técnica** (inserir no campo "Atestado de Capacidade Técnica" ou em "Outros Documentos" no sistema BLL):

a) **Certidão de Registro da empresa** no Conselho competente (de Engenharia e Agronomia/CREA, dos Técnicos Industriais/CFT ou equivalente), em plena validade, observando-se:

- O ramo de atuação descrito na certidão, deverá ser compatível com o objeto desta licitação;
- Na certidão de registro deverá constar o nome do **responsável técnico**;
- No caso de sagrar-se vencedora Empresa inscrita no Conselho de outra jurisdição, será necessário o visto do Conselho competente em Santa Catarina, à época da contratação.

b) Comprovação de aptidão de desempenho de atividades pertinentes, compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação, que deverá ser feita através de um atestado de responsabilidade técnica de complexibilidade tecnológica operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no órgão competente, em nome do Responsável Técnico da empresa, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

b.1) **Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal** que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional (responsável técnico) indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

~~b.2) Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico (engenheiro de minas), que comprove a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado; (excluído)~~

c) **Prova de que a empresa possui em seu quadro de funcionários, encarregado de fogo (blaster) 1ª Categoria para exercer tais atividades;**

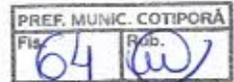
d) **Certificado de registro junto ao Exército Brasileiro**, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para os serviços de desmonte de rochas, em vigor na data de abertura da licitação;

d.1) Caso a licitante não possua a comprovação de depósito e armazenamento, na hipótese de uso imediato de explosivos, deverá elaborar plano de segurança para o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br



emprego imediato de explosivos, quando da formalização do contrato de aquisição, em conformidade com a Portaria do Exército Brasileiro/COLOG nº 147/2019.

e) **Licença ambiental** para transporte de cargas perigosas. Caso a licitante trabalhe com o emprego imediato de explosivos conforme Portaria nº 147 – COLOG/2019 do Exército Brasileiro, fica dispensada a apresentação da licença.

Ademais, devido as alterações no Edital, é necessária a modificação do prazo de abertura do processo em epígrafe, marcando-se desde já o recebimento das propostas pelo sistema BLL do dia 28/09/2021 até o dia 08/10/2021 às 13h30min, com abertura da sessão de disputa de lances no dia 08 de outubro, às 14h.

Luzerna/SC, 24 de setembro de 2021.

DEBORA TAIS MENLAK
Pregoeira
Município de Luzerna/SC



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 075/2021

Aos quatorze dias do mês de dezembro de 2021, às 09h, eu Meire Tramontin da Silva, pregoeira, juntamente com a equipe de apoio nos reunimos para analisar e julgar o pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 075/2021, cujo objeto: **contratação futura de serviços de detonação de rocha para britagem.**

Impugnante: VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME – CNPJ: 18.559.514/0001-47, encaminhado via email, no dia 13 de dezembro de 2021 às 15h06min.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório, impetrado pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, acerca de ilegalidades de requisitos habilitatórios, para fins de qualificação técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS



esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifo nosso)**.

Ainda, de acordo com o **subitem "6.2." do Edital**: "Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Logo, da leitura dos citados itens, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, assim recebo a presente impugnação, visto que é tempestiva, conforme preconiza o Edital.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, interpôs impugnação ao presente Edital, frente aos itens 11.8, 11.9, 11.10 e 11.12 do EDITAL:

EDITAL

11.8 . Prova de registro ou inscrição, acompanhada de prova de regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS.

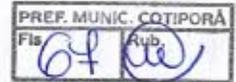
11.9. Indicação do(s) responsável(eis) técnico(s), Engenheiro de Minas, através de declaração da empresa, onde constará no mínimo o(s) nome(s) do profissional(ais) e o(s) seu(s) número(s) de registro(s) no CREA.

11.10. Prova de registro, acompanhada de prova de regularidade do(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s), perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RS.

11.12. - Comprovação de capacitação técnico-profissional mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS



Requer:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar os itens 11.8, 11.9, 11.10 e 11.12 do Edital, para constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT possam participar do certame. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

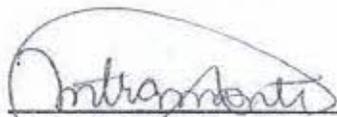
III – DA DECISÃO

Pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2021 e, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas, conheço a presente impugnação impetrada, pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**.

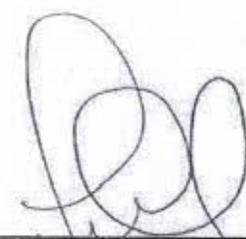
Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, seja publicada a alteração/reforma do Edital e reabertos os prazos inicialmente fixados.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeira e a Equipe de Apoio encerraram os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada, e posteriormente submetida à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, a quem cabe à análise desta, para, se assim entender promover a retificação do certame.

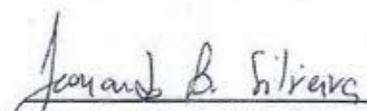
Bom Jesus, 14 de dezembro de 2021.



Meire Tramontin da Silva
Pregoeira



Jolise Cassiana Noveli Rosa
Equipe de apoio



Leonardo Borges da Silveira
Equipe de apoio

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO P. 02/2022

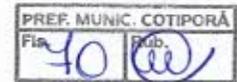
Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Centro Administrativo Municipal de Nova Bréscia, localizada junto na Avenida Bento Gonçalves, 1.400, centro, na cidade de Nova Bréscia, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município, com a presença do Pregoeiro e do Advogado do Município Aventino Antonio dos Passos, com a finalidade de analisar o recurso administrativo encaminhado pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME inscrita no CNPJ n.º 18.559.514/0001-47 com sede na Rodovia RS 494, Km 34, n.º 891, Bairro Centro na cidade de Mampituba - RS. Apresentou recurso insurgindo sobre cláusulas editalísticas, conforme segue: item 13.1.3 "b" – registro da empresa e do responsável técnico junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e item 12.1.3 "e" – certificado de registro da empresa junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, autorizando a aquisição, armazenamento e transporte de explosivos e a prestação de serviços de detonação. A impugnante alega, em suas razões, que não há motivos para limitar a participação somente à empresas e responsáveis técnicos inscritos no CREA, uma vez que aqueles que estão inscritos no CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais, também possuem capacitação para a atribuição exigida no Edital e que não há razão para exigir licença para armazenamento de explosivos, pois o objeto licitado é a prestação de serviços de detonação e não serviços de armazenamento. Em análise a presente impugnação, verificou-se que assiste razão ao impugnante. Com relação ao responsável técnico pela detonação poderão ser aceitos Engenheiros de Minas; Engenheiro Civil, Geólogos e Técnicos de Mineração – CREA/CRT/CFT. Esse responsável técnico designado na autorização de detonação deve ter vínculo com a empresa responsável pela detonação, ou seja, deve ser o responsável pelo plano de fogo e a elaboração dos cálculos de consumo ode material. No que diz respeito a licença do Exército, verifica-se que o prestador de serviços de detonação contratado deve possuir registro no Exército, especificamente com a atividade de prestação de serviços de detonação. Quem contrata os serviços precisa ter registro no Exército, com a atividade "utilização, aplicação de explosivos", pois essa

atividade autoriza a contratação de prestadores de serviços de detonação. Para a atividade "utilização, aplicação de explosivos", não é necessário armazenar produtos, para emprego imediato e a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução dos serviços de detonação, o que caracteriza o emprego imediato do explosivos, conforme Portaria n.º 147/COLOG/2019 do Exército Brasileiro. Ante ao acima exposto, acolho a Impugnação apresentada para retificação do edital, com o consentimento da Comissão de Licitações e Advogado do Município, devendo ser inseridas as devidas alterações. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que após lida, conferida e achada de conforme será assinada pelas pessoas presentes na reunião. Nova Bréscia, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois.



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 104/2022/T.A.
Pregão Eletrônico nº 018/2022
Processo *Fly* nº 0000889/2022

1. RELATÓRIO

O Diretor de Licitações encaminhou mediante sistema *Fly* a imputação apresentada pela empresa VALTER EDUARDO AGUIAR ME, solicitando a elaboração de parecer jurídico acerca das ponderações tecidas a respeito de insurgência quanto às regras do edital, cujo certame se refere à intenção de contratação de empresa para a perfuração e detonação de 3.500 (três mil e quinhentos) metros lineares de cascalho na bancada, a ser realizada na Pedreira Lajeado.

Compulsando detidamente os autos, depreende-se que a empresa impugnante argumentou que a cláusula editalícia de nº 1.5 fere a ampla competitividade do certame na medida que ostenta exigência descabida, qual seja, Certificado de Registro da Proponente para transporte e armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviço de desmonte de rochas, emitido pelo EB, dentro do prazo de validade.

É o relatório, passo a análise.

2. PARECER

Em detida leitura da impugnação, denota-se que a impugnante sustenta que o edital detém exigência descabida, uma vez que não haveria razões para exigir licença para armazenamento de explosivos, já que o objeto licitado é a prestação do serviço de detonação, e não serviço de armazenamento. Alegou que possui autorização do Exército Brasileiro para prestar o serviço solicitados na modalidade de emprego imediato, onde adquire explosivos de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte dos mesmos, as quais promovem o traslado dos explosivos ao local da prestação dos serviços em que se

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

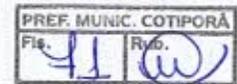
Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Paraná

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br



executará as detonações. Em virtude disso, argumentou que não haveria óbice em admitir empresas que não disponham da licença de armazenamento e transporte dos explosivos.

Nesse sentido, a impugnante juntou precedentes sobre o tema, referentes aos autos de mandado de segurança nº 5000099-96.2022.8.24.0056 SC e de caso semelhante ocorrido no município de Luzerna - SC e no município de Farroupilha – RS, onde o direito de participação de empresas sem licença para armazenamento foi admitido.

Desta forma, compulsando o arrazoado da impugnante, observa-se que assiste razão, uma vez que o edital ao exigir a licença para *transporte e armazenamento* de explosivos contém exigência desarrazoada, mesmo porque o intuito da contratação é estritamente a perfuração e detonação de cascalho, e não o transporte e armazenamento, sendo perfeitamente possível que outras empresas do ramo promovam o armazenamento e traslado de explosivos até o destino final da detonação.

Portanto, há violação aos preceitos da Lei de Licitações que prezam pela ampla competitividade, o que, por consequência, acarreta na violação do princípio da indisponibilidade do interesse público, na medida em que a restrição de potenciais participantes no certame diminui as chances da maior vantajosidade na contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pelo acolhimento da impugnação em sua totalidade, no sentido de que a cláusula editalícia em evidência seja alterada para não restringir a participação de empresas que não possuam licença de transporte e armazenamento de explosivos, consoante fundamentação retro, de modo a ser republicado o edital com a reabertura dos prazos de publicação.

É o parecer.

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Paraná

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br



Mallet, 24 de maio de 2022.

THIERS
ANDREGOTTI:
04317436906

Assinado de forma digital
por THIERS
ANDREGOTTI:04317436906
Dados: 2022.05.24 11:57:54
-03'00'

Thiers Andregotti
Procurador Municipal

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Paraná

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br



DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Processo:	018/2022.
Licitação:	Pregão eletrônico 018/2022.
Objeto:	Contratação de empresa especializada para realizar serviço de perfuração e detonação de 3.500 (três mil e quinhentos) metros lineares de cascalho na bancada a ser realizada na pedreira do Lajeado, neste município, com a locação dos equipamentos necessários.
Impugnante:	VALTER EDUARDO AGUIAR – ME.
CNPJ:	18.559.514/0001-47.
Assunto:	Alteração dos requisitos de habilitação.
Data do recebimento:	17/05/2022.
Situação:	Tempestivo.
Encaminhamento p/ análise jurídica:	18/05/2022.
Parecer jurídico:	24/05/2022.
Decisão Pregoeiro:	25/05/2022.
Status do pedido:	Analisado.
Resultado:	Deferido.

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Paraná

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná